



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2015)84 DECISÃO DO CONSELHO Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões não relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal e **COM(2015)86 DECISÃO DO CONSELHO** Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a DECISÃO DO CONSELHO Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões não relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal COM (2015) 84 e a DECISÃO DO CONSELHO Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal COM (2015) 86.

As supra identificadas iniciativas foram analisadas pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura, atento o respetivo objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

As presentes propostas de Decisão do Conselho têm como objetivo a assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões não relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal, bem como no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições das presentes propostas, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

As principais bases jurídicas consideradas nestas propostas são o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 83.º n.º 1, e os artigos 114.º e 165.º do TFUE.

As propostas fazem referência à “natureza heterogénea da Convenção” e à impossibilidade da União e dos Estados-Membros aderirem isoladamente à Convenção pelo facto de esta implicar competências exclusivas da União e outras de que não dispõe. Referem ainda a necessidade de que a adesão seja precedida de uma análise de competências e da sua repartição.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Considerando o exposto nas propostas, considera-se cumprido o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

As propostas em análise pretendem, por decisão do Conselho, que a União Europeia seja signatária da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas.

Este processo iniciou-se em 2012 através de um apelo do Conselho da Europa para que as partes na Convenção Cultural Europeia se envolvessem em negociações para uma Convenção contra a manipulação de resultados desportivos. Em 10 de junho e 23 de setembro de 2013 o Conselho adotou Decisões em que autorizava a Comissão Europeia, em nome da União, a participar nas negociações para uma Convenção Internacional do Conselho da Europa contra a manipulação das competições desportivas. Da primeira Decisão ficaram excluídas as questões relativas à cooperação em matéria penal e à cooperação internacional, que foram depois incluídas no âmbito das negociações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O texto resultante das negociações foi adotado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 9 de julho de 2014.

O Conselho justifica, na exposição de motivos, que “um dos principais objetivos da Convenção é promover a cooperação nacional e internacional” na luta contra a viciação de resultados, um fenómeno que compromete “os valores do desporto tais como a integridade, o *fair play* e o respeito pelos outros. Tal como o preâmbulo da Convenção, a proposta sublinha ainda a implicação de redes de criminalidade organizada na manipulação de competições desportivas e a necessidade do combate às apostas desportivas ilegais.

O preâmbulo acrescenta que “a manipulação das competições desportivas pode estar ou relacionada com apostas desportivas e com infrações penais, e que deverá ser combatida em qualquer dos casos”.

Por último, cabe referir que a Convenção, já assinada por vários Estados-membros, está aberta à adesão de países não europeus.

PARTE III – PARECER

1 - Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que, em relação às iniciativas em análise, se constata que infrações previstas na Convenção do Conselho da Europa não se encontram atualmente abrangidas pelo artigo 83.º, n.º 1 do TFUE. Acresce que a competência da União Europeia só é exclusiva para duas das disposições - o artigo 11.º (na medida em que se aplica aos serviços a partir e com destino a países terceiros) e o artigo 14.º em matéria de proteção de dados (em parte), o que significa que estamos perante a competência partilhada com os Estados. Nestes termos, e uma vez que ambas as Decisões do Conselho implicam a assinatura da União Europeia da Convenção, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento, nomeadamente através de troca de informação com o Governo, na medida em que relativamente a matérias de competência partilhada, a União Europeia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

apenas pode legislar para alcançar resultados que não poderiam ser atingidos a nível local/nacional e não pode retirar competência aos Estados sem demonstrar que os parlamentos nacionais não conseguiriam alcançar os mesmos ou melhores resultados, sob pena de violação do princípio da subsidiariedade.

2 - Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação às iniciativas em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 23 de junho de 2015

O Deputado Autor do Parecer

(José Moura Soeiro)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatórios da Comissão de Educação, Ciência e Cultura



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de **DECISÃO DO CONSELHO** Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões não relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal - COM (2015) 84

Autor:

Deputado Amadeu
Albergaria-PSD



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão para a Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2014) 84 - Proposta de **DECISÃO DO CONSELHO** Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da **Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões não relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal.**

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto

De acordo com a exposição de motivos o Conselho fundamenta a necessidade da assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões não relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal, pelo fato de o desporto enfrentar atualmente uma ameaça grande: a viciação de resultados.

Esta situação, conforme é salientado na exposição de motivos, *“compromete os valores do desporto tais como a integridade, o fair play e o respeito pelos outros” e “envolve frequentemente redes de crime organizado ativas à escala global”.*

Importa pois atuar de forma a resolver este problema. Nesse sentido, o Conselho da Europa, decidiu *“convidar as partes na Convenção Cultural Europeia a iniciar as negociações para a celebração de uma Convenção do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos”*, durante o verão de 2012, tendo as negociações começado em outubro de 2012 com a primeira reunião do grupo de redação do Conselho da Europa.

A 13 de novembro de 2012, a Comissão adotou a *“recomendação de decisão do Conselho que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da UE, nas negociações para uma convenção internacional do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos”*.

Posteriormente, a 15 de novembro de 2012 *“a recomendação da Comissão foi transmitida ao Grupo de Trabalho do Desporto do Conselho e na sequência de discussões no Grupo de Trabalho do Conselho, o Conselho dividiu o projeto de decisão em duas decisões, tendo em atenção o aditamento pelo Conselho de bases jurídicas materiais, incluindo uma base jurídica decorrente da parte III, título V, do TFUE, “tendo vindo a Comissão, de acordo com as decisões do Conselho, “a participar nas negociações subsequentes, que culminaram na adoção pelos delegados dos ministros, em 9 de julho de 2014, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas. “*

Na Conferência do Conselho da Europa de Ministros responsáveis pelo desporto de 18 de setembro de 2014, a Convenção foi aberta à assinatura da União Europeia.

Tendo como principal objetivo *“promover a cooperação nacional e internacional”*, para a Comissão, esta Convenção pode ser *“um instrumento eficaz na luta contra a viciação de resultados”* pois a *“luta contra a viciação de resultados exige uma cooperação*

estreita entre o movimento desportivo, os governos, os operadores de apostas, as autoridades de aplicação da lei e as organizações internacionais.” Na realidade, “um leque tão variado de partes interessadas apresenta desafios específicos” e “a UE pode contribuir para os reunir e assegurar uma abordagem coordenada.”

A presente Proposta de Decisão também faz alusão ao fato de que “as decisões do Conselho que autorizam a abertura das negociações preveem que a adesão da União deve ser precedida de uma análise de competências.

Neste campo e nomeadamente quanto à Natureza e âmbito das competências da União, é referido que, e de acordo com o artigo 1.º desta Convenção, o objetivo final da Convenção consiste em “*proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, através da adoção de uma série de medidas que visam prevenir, detetar e sancionar a manipulação de competições desportivas*” assim como promover “*a cooperação internacional e estabelecer um mecanismo de controlo para assegurar o cumprimento das disposições previstas na Convenção*”.

Com vista a atingir esse objetivo esta Convenção inclui “*uma abordagem multifacetada para combater a manipulação de competições desportivas.*”

É destacado que “*as medidas a adotar são de natureza variada e afetam diferentes áreas do direito, sendo o aspeto da prevenção o mais destacado*” e é referido que “*estão também abrangidas as áreas do direito penal substantivo, a cooperação judiciária em matéria penal, a proteção de dados, bem como a regulação dos jogos de apostas.*”

Relativamente aos Elementos Jurídicos da Proposta, é referido no texto da Proposta de Decisão do Conselho que “*as principais bases jurídicas de que a UE dispõe para poder*

exercer as suas competências relativamente à totalidade da Convenção (com exceção dos elementos sobre os quais não tenha competência) são o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 83.º, n.º 1, e os artigos 114.º e 165.º do TFUE (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) ”.

Também é referido que face à “natureza heterogénea da Convenção, bem como do fato desta implicar competências que podem ser exclusivas da UE e competências de que não dispõe, que não é possível para a União nem para os Estados-Membros aderir isoladamente à Convenção.”

Esta Proposta de Decisão do Conselho, que visa promover a assinatura da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, contribuindo para os esforços da União Europeia na luta contra a manipulação de competições desportivas, a fim de proteger a integridade do desporto e da ética desportiva, em conformidade com o princípio da autonomia do desporto, vem acompanhada de um Anexo, que inclui o texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas.

O texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas é composto por um Preâmbulo e 41 Artigos enquadrados em 9 Capítulos: Capítulo I - Finalidade, princípios orientadores e definições; Capítulo II - Prevenção, cooperação e outras medidas; Capítulo III - Troca de Informações; Capítulo IV – Direito penal substantivo e cooperação em matéria de execução; Capítulo V – Competência, processo penal e medidas de execução; Capítulo VI – Sanções e medidas; Capítulo VII – Cooperação Internacional em matéria judicial e extrajudicial; Capítulo VIII – Acompanhamento; Capítulo IX – Disposições Finais.

De referir que esta Convenção já foi assinada por várias partes, incluindo alguns Estados-Membros, e que face à dimensão internacional da viciação de resultados, a mesma também está aberta à adesão de países não europeus.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão para a Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 01 de abril 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Amadeu Albergaria)

O Presidente da Comissão



(Abel Batista)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal – COM (2015) 86

Autor: Deputado

Luís Fazenda-BE



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

I – NOTA INTRODUTÓRIA

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão para a Educação, Ciência e Cultura a iniciativa europeia COM (2014) 84 – Proposta de **DECISÃO DO CONSELHO** Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da **Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas** no que diz respeito a questões relacionadas com o direito penal substantivo e com a cooperação judiciária em matéria penal – COM (2015) 86.

II - CONSIDERANDOS

1. Contexto

Com base no artigo 165.º do TFUE, e nas competências por ele atribuídas à União Europeia, a Comissão Europeia iniciou em 2012 um processo de concertação entre os Estados-membros da União Europeia para celebração de uma Convenção do Conselho da Europa contra a manipulação de resultados desportivos. Considera a Comissão que *«a viciação de resultados é geralmente encarada como uma das maiores ameaças que o desporto enfrenta atualmente. A viciação de resultados compromete os valores do desporto tais como a integridade, o fair play e o respeito pelos outros. Esta situação ameaça alienar adeptos e apoiantes do desporto organizado. Além disso, a viciação dos resultados dos jogos envolve frequentemente redes de crime organizado ativas à escala global.»*

As iniciativas levadas a cabo pela Comissão culminaram na adoção a 9 de julho de 2014 da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas. Malta votou contra a Convenção e, em 11 de julho de 2014, apresentou no

Tribunal de Justiça da União europeia um pedido de parecer sobre a Convenção, ao abrigo do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE (parecer 1/14). Alguns estados-membros procederam já à assinatura da Convenção sendo que, dada a dimensão internacional do fenómeno, a mesma está aberta à assinatura por parte de países não europeus.

Esta Proposta de Decisão do Conselho vem acompanhada de um Anexo, que inclui o texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas.

O texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas é composto por um Preâmbulo e 41 Artigos enquadrados em 9 Capítulos: Capítulo I – Finalidade, princípios orientadores e definições; Capítulo II – Prevenção, cooperação e outras medidas; Capítulo III – Troca de Informações; Capítulo IV – Direito penal substantivo e cooperação em matéria de execução; Capítulo V – Competência, processo penal e medidas de execução; Capítulo VI – Sanções e medidas; Capítulo VII – Cooperação Internacional em matéria judicial e extrajudicial; Capítulo VIII – Acompanhamento; Capítulo IX – Disposições Finais.

III – CONCLUSÕES

Transitou já pela Comissão para a Educação, Ciência e Cultura o parecer relativo à iniciativa COM (2015) 84, sobre matéria conexa.

O texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas respeita a obrigações em sede de Direito Penal e cooperação judiciária, atento o enquadramento constitucional português.

Em face do exposto, a Comissão para a Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º

43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2015

O Deputado Autor do Parecer



(Luís Fazenda)



O Presidente da Comissão



(Abel Baptista)